



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0092/2024

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

Processo nº: 5000316-65.2024.4.02.5117

Ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **lombociatalgia** de forte intensidade (Evento 1, LAUDO5, Página 1), solicitando o fornecimento de **tratamento cirúrgico em neurocirurgia** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O tratamento do paciente com doença da coluna vertebral envolve, além do tratamento específico da doença de base, quando for o caso, educação ao paciente para melhorar a auto-eficácia, medicamentos, fisioterapia, exercícios físicos e, para alguns pacientes, **cirurgia**. O tratamento cirúrgico deve ser baseado no diagnóstico clínico e nos exames por imagens. Na lombalgia mecânica é indicado apenas nos casos resistentes ao tratamento conservador com evolução atípica, podendo ser feitas infiltrações nas discopatias, dos pontos dolorosos e perifacetárias, além de denervação facetária e artrodese do segmento vertebral¹.

Isto posto, informa-se que o **tratamento neurocirúrgico está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora – **lombociatalgia** (Evento 1, LAUDO5, Página 1). Além disso, **está coberto pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento cirúrgico de neuropatia compressiva com ou sem microcirurgia, sob o código de procedimento 04.03.02.011-5, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar

¹ NATOUR, J. Coluna Vertebral conhecimentos básicos. Editora de livros e revistas Et Cetera. Disponível em: < <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ColunaVertebral.pdf> >. Acesso em: 24 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Destaca-se que, de acordo com documentos médicos acostados ao processo, a Autora encontra-se internada em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada para atenção em Neurocirurgia do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Universitário Antônio Pedro (Evento1, LAUDO5, Página 1). Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade fornecer o tratamento neurocirúrgico para a sua condição clínica ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhar a Autora a uma unidade apta em atendê-la.

É o Parecer

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM-/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 out. 2022.